

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0129 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0129 / 2012

DE

27/03/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

ELISEU GABRIEL

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE ALIMENTOS EM CONDIÇÕES DE
 CONSUMO NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, NO ÂMBITO
 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Materia PL 129/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Folha nº 01 do pro. fls. 1
Nº 01-129 de 2
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **03 ABR 2012**
Const., Just. e Leg. Particip.
Trans., Transp., At. Econ., Tur., Lax. e Gastron.
Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher.
Finanças e Orçamento
PROJETO DE LEI Nº _____
PRESIDENTE _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel

01 - PL
01 - 00129/2012

JOSÉ POLICE NETO

Dispõe sobre o descarte de alimentos em condições de consumo nos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os restaurantes, bares, hotéis, cozinhas industriais e estabelecimentos similares que sirvam alimentos, instalados no Município de São Paulo, poderão promover doações dos alimentos que ainda estiverem em condições de consumo humano.

Art. 2º Para as doações de alimentos de que trata o art. 1º desta lei, deverão ser observadas as seguintes normas e parâmetros:

- I – os alimentos selecionados serão acondicionados e armazenados em locais com controle de temperatura, não inferior à 60°C (sessenta graus Celsius) para os alimentos quentes, nem maior que 10°C (dez graus Celsius) para os alimentos frios;
- II – os alimentos serão identificados, indicando-se seus respectivos ingredientes e temperos;
- III – só poderão ser doados os alimentos considerados próprios para o consumo humano, de acordo com as normas de vigilância sanitária.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º desta lei poderão promover parcerias com Organizações Não Governamentais (ONG's) e entidades não governamentais que serão responsáveis pela coleta e distribuição dos alimentos doados.

Art. 4º O Poder Público poderá conceder isenção de tributos municipais a fim de incentivar as doações por parte dos estabelecimentos comerciais.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
ELISEU GABRIEL
Vereador PSB

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
03 ABR 2012
SGP.42

CHP - SGP.22 - 27/03/2012 - 18:35 - 00125 - 1/4

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a — e folha de informação
sob nº —. 4...1...4...1...2...

Ass:



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Região: 1000

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel****JUSTIFICATIVA**

Os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício deparam-se com todo o tipo de dificuldade para doar o excedente de sua produção aos mais necessitados, desde o pagamento de impostos sobre os alimentos doados, riscos de responsabilização caso o alimento prejudique a saúde de quem recebeu, falta de incentivos fiscais, só para citar algumas dificuldades.

Sendo assim, restaurantes, lanchonetes, hotéis, cozinhas industriais, bem como produtores de alimentos industrializados, evitam a doação, preferindo descartar produtos em perfeito estado, e ainda próprios para o consumo humano.

Diante da necessidade de uma legislação específica que criasse condições mais favoráveis à doação de alimentos visa a presente proposição estabelecer parâmetros que auxiliem os estabelecimentos comerciais a doarem o excedente de sua produção aos mais carentes.

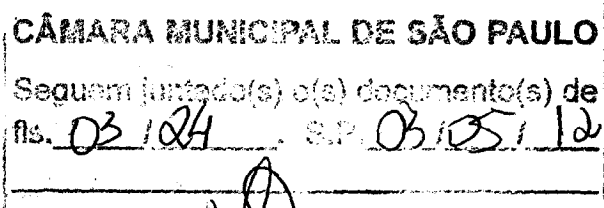
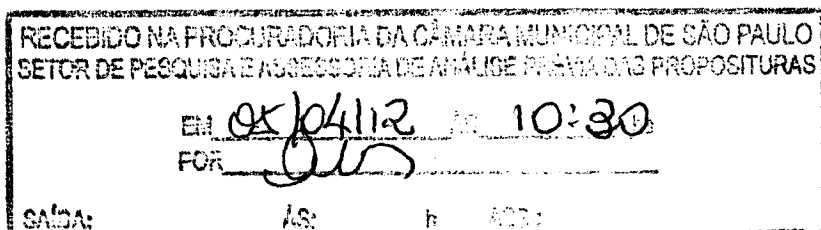
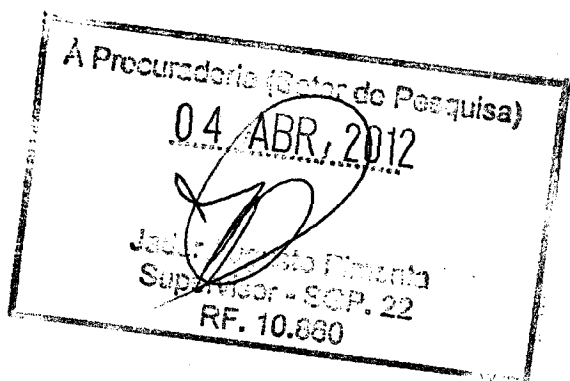
O projeto ainda encontra fundamento no problema da fome que acomete, infelizmente, milhares de pessoas no Brasil e no mundo, problema este que encontra incongruências devido ao alto índice de desperdício de alimentos.

Concordamos que medidas paliativas não tem o condão de encerrar a problemática da miséria e da fome no Brasil, e mais especificamente na Cidade de São Paulo, contudo, medidas como esta incentivam a solidariedade da população e reforçam a necessidade de se priorizar medidas públicas de combate ao desperdício de alimentos.

Nesta esteira, imbuídos pelos princípios da dignidade humana, solidariedade, igualdade, e por entender que essa iniciativa é de "interesse público", conto com o apoio e a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões

ELISEU GABRIEL
Vereador PSB



Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 03
Proc. Nº 01.012/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0129/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.327, de 13 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a criação do "Banco de Alimentos", e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 42.177, de 11 de julho de 2002;
- Lei Municipal nº 14.264, de 06 de fevereiro de 2007, que estabelece normas para a utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto nº 42.862, de 13 de fevereiro de 2003, que institui o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMUSAN-SP. Revogado pelo Decreto nº 50.126/08;
- Decreto nº 50.126, de 17 de outubro de 2008, que confere nova disciplina ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN-SP e revoga o Decreto nº 42.862, de 13 de fevereiro de 2003;
- PL nº 0178/08, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que institui os Mercados Populares Paulistanos – MPP, a serem construídos, instalados e geridos pelo Poder Público municipal, nas áreas mais periféricas do Município, com o objetivo de baratear o custo da alimentação e da higiene da população mais carente, e dá outras providências;
- PL nº 0556/09, de autoria da Vereadora Edir Sales, que institui a implantação da Coordenadoria da Colheita Urbana para Segurança Alimentar e Nutricional para fornecimento de alimentos e combate ao desperdício junto à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEAIS) da Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0004/11, dos Vereadores Aurélio Miguel, Jamil Murad, José Américo, José Ferreira dos Santos - Zelão, Milton Ferreira, Natalini, Noemi Nonato, Paulo Frange e Sandra Tadeu, que impõe o recolhimento de produtos alimentícios vencidos ainda não comercializados pelos seus respectivos fabricantes, importadores, distribuidores e fornecedores, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 04 fls. 6
Proc. N° 07.012.901/2
Iola Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Matéria PL 129/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

05
Proc. Nº 01-012/12
Iolá Duarte Rodrigues
RP. 11.207

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão; e

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11. Integram o SISAN:

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.9.2006.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13327

Total de referências : 1

09
Folha
Proc. Nº 21.212/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.327 13/02/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do "Banco de Alimentos", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 406/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto; Antonio Carlos Rodrigues

Regulamentação: Decreto nº 42.177/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha 10
Proc. Nº 01-01899/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.327, 13 DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 406/00, dos Vereadores Arselino Tatto - PT e Antonio Carlos Rodrigues - PL)

Dispõe sobre a criação do "Banco de Alimentos", e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da cidade de São Paulo, o programa "Banco de Alimentos", com objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado vulnerável.

Parágrafo único - O programa terá como principal objetivo arrecadar junto a indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras, sacolões e assemelhados, os alimentos, industrializados ou não, (VETADO) que por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização sem, no entanto, terem tido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano.

Art. 2º - Ao Poder Executivo caberá promover a coleta dos alimentos doados, através de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal e/ou estadual, mediante solicitação do doador.

Parágrafo único - Poderão habilitar-se como doadores pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Art. 3º - A distribuição de alimentos às pessoas ou famílias poderá ser através de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastradas junto ao Executivo.

§ 1º - As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar quinzenalmente o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações deste programa.

§ 2º - As entidades que promoverem a distribuição de alimentos deverão preservar a identidade dos beneficiários finais.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá coordenar o programa buscando racionalizar a coleta e a distribuição, devendo incentivar a instituição do presente Programa em todas as regiões da cidade de São Paulo, (VETADO).

Art. 5º - O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO CARLOS REA, Secretário Municipal de Abastecimento

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14264
Total de referências : 1

Folha
Proc. Nº 21-0129/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.264 06/02/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Estabelece normas para a utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 285/2006 ([ver documento](#))
Autor(es): Noemi Nonato

[[Back](#)]

LEI Nº 14.264, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 285/06, da Vereadora Noemi Nonato - PSB)

Estabelece normas para a utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura" no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As caixas destinadas ao acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura" no Município de São Paulo devem atender, tecnicamente, aos seguintes requisitos:

I - as dimensões externas devem ser submúltiplas de 1,00 m (um metro) por 1,20 m (um metro e vinte centímetros), de forma a permitir o empilhamento paletizado;

II - devem obedecer às disposições específicas referentes às "Boas Práticas de Fabricação", ao uso apropriado e às normas higiênico-sanitárias relativas aos alimentos;

III - devem conter as informações obrigatórias de marcação ou rotulagem, referentes às indicações quantitativas, qualitativas e a outras exigidas para o produto, em obediência às legislações específicas estabelecidas pelos órgãos oficiais envolvidos.

§ 1º Caixas com diferentes dimensões externas das especificadas no inciso I serão admitidas nas operações de exportação.

§ 2º O fabricante ou o fornecedor deve estar identificado nas caixas pelo seu nome e número no CNPJ.

Art. 2º Podem ser utilizadas caixas descartáveis e retornáveis: as retornáveis devem permitir a higienização a cada uso e as descartáveis devem ser de material reciclável ou de incinerabilidade limpa.

§ 1º A higienização das caixas retornáveis haverá de ser feita segundo as normas técnicas pertinentes e certificada por técnico ou empresa habilitados.

§ 2º As caixas de madeira, além de previamente tratadas contra ameaças fitossanitárias, não podem ser reaproveitadas senão depois de nova esterilização, devidamente certificada por técnico ou empresa habilitados, sob pena de descarte.

§ 3º Os primeiros agentes de comercialização, atacadistas e varejistas, são solidariamente responsáveis pelo:

a) recolhimento e reciclagem das caixas e de outros tipos de embalagens descartáveis, após a sua primeira utilização, independentemente do sistema público de gerenciamento de resíduos sólidos;

b) pela higienização das caixas retornáveis, após cada ciclo de utilização.

Art. 3º Não podem ingressar em território paulistano alimentos hortifrutícolas "in natura", provenientes de outras regiões, destinados a estabelecimentos localizados no Município de São Paulo, armazenados em caixas ou engradados de madeira que não estejam devidamente tratados contra ameaças fitossanitárias.

§ 1º As caixas plásticas retornáveis assim como as caixas e embalagens recicláveis, de matéria plástica ou de papelão, empregadas no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos devem ser fabricadas com matérias-primas que garantam o grau de pureza compatível com sua utilização, nos termos dos regulamentos técnicos correspondentes.

§ 2º O tratamento fitossanitário a que alude o "caput" é o mesmo que se dispensa às caixas de madeira destinadas à exportação.

Art. 4º Compete à Coordenação de Vigilância em Saúde do Município de São Paulo fiscalizar o cumprimento desta lei e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 7º As infrações às disposições da presente lei serão apuradas pela autoridade sanitária competente, em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos no Código Sanitário do Município de São Paulo.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no entanto, após 180 (cento e oitenta) dias desta data, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 42862

Total de referências : 1

14
Data: 01-09-2012
Ass: Dorotea Rodrigues
RF: 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 42.862 13/02/2003 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Institui o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN-SP.

Revogação: Decreto nº 50.126/2008 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Pelo
Deputado
Teia Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO Nº 42.862, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2003

Institui o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN-SP.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO ser objetivo da segurança alimentar e nutricional garantir a todos, de modo permanente, condições de acesso a alimentos básicos de qualidade e em quantidade suficiente, contribuindo, dessa forma, para uma existência digna, em um contexto de desenvolvimento integral da pessoa humana;

CONSIDERANDO constituir a segurança alimentar e nutricional direito inalienável da população, cuja concretização reclama a participação do poder público, da sociedade civil organizada e das entidades de classe afins;

CONSIDERANDO, finalmente, a conveniência de instituir-se, no âmbito municipal, colegiado composto dos referidos segmentos, objetivando viabilizar novas ações efetivas nessa área, bem assim otimizar as existentes,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN-SP, vinculado à Secretaria Municipal de Abastecimento, com o objetivo de contribuir para a concretização do direito constitucional de cada pessoa humana à alimentação e à segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º. Caberá ao COMUSAN-SP:

I - propor, acompanhar e fiscalizar as ações do governo municipal nas áreas de segurança alimentar e nutricional;

II - cooperar na articulação de áreas do governo municipal com as organizações da sociedade civil para a implementação de ações voltadas ao combate das causas da miséria e da fome, no âmbito do Município;

III - incentivar parcerias que garantam mobilização dos setores envolvidos e racionalização do uso dos recursos disponíveis;

IV - coordenar campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à união de esforços;

V - cooperar na formulação do plano municipal de segurança alimentar e nutricional;

VI - propor estratégias, normatizações, projetos, ações que implementem o Código Sanitário de São Paulo, no que concerne à segurança alimentar e nutricional, bem como opinar a respeito.

Art. 3º. O COMUSAN-SP será composto por 40 (quarenta) membros titulares e igual número de suplentes, com mandato de 24 (vinte e quatro) meses, observada a seguinte representação:

I - 10 (dez) representantes governamentais;

II - 20 (vinte) representantes da sociedade civil organizada;

III - 10 (dez) representantes de trabalhadores de áreas afins do setor de alimentos, por meio de suas respectivas entidades de classe.

Art. 4º. A representação governamental contará com:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde - SMS;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação - SME;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS;

V - 1 (um) representante da Secretaria Estadual da Saúde;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Estadual da Agricultura;

VII - 2 (dois) representantes de instituições públicas estaduais de ensino técnico/superior e de pesquisa;

VIII - 1 (um) representante do Ministério Extraordinário da Segurança Alimentar e Nutricional;

16
Pia. 10 01/01/2012
Isa Duarte Rodrigues
RF. 11.267

IX - 1 (um) representante do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Na falta de indicação de representante por quaisquer dos segmentos governamentais relacionados no "caput", a substituição far-se-á na forma que dispuser o regimento interno do Conselho, mantido o caráter público da representação.

Art. 5º. Os representantes da sociedade civil organizada serão indicados em plenária específica da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, contemplando as Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional, na seguinte conformidade:

I - 5 (cinco) representantes dos movimentos populares com interface nas questões de segurança alimentar e nutricional, de movimentos sociais e comunitários;

II - 5 (cinco) representantes de entidades sindicais e associações gerais patronais e de entidades sindicais e associações patronais da área;

III - 3 (três) representantes de instituições de ensino privado técnico/superior e de pesquisa;

IV - 3 (três) representantes de entidades de portadores de patologias e de entidades de portadores de deficiências;

V - 2 (dois) representantes de entidades prestadoras de serviços;

VI - 2 (dois) representantes da economia informal.

Art. 6º. Os representantes dos trabalhadores de áreas afins ao setor de alimentos, por meio de suas respectivas entidades de classe, serão indicados em plenária específica da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, contemplando as Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional, na seguinte conformidade:

I - 3 (três) representantes de entidades sindicais de trabalhadores de áreas afins à segurança alimentar e nutricional;

II - 4 (quatro) representantes de associações de trabalhadores de áreas afins à segurança alimentar e nutricional;

III - 3 (três) representantes de entidades de classes profissionais e de associações de profissionais liberais ligadas à área de segurança alimentar e nutricional.

Art. 7º. Os suplentes dos representantes governamentais serão indicados pelos respectivos órgãos de origem e os representantes dos trabalhadores e os da sociedade civil organizada poderão ter, como suplentes, representantes de outras entidades, desde que aprovado na plenária específica da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional que indicar os membros do COMUSAN-SP.

Art. 8º. O COMUSAN-SP será composto, eleito e empossado em Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º. A presidência do COMUSAN-SP será exercida por servidor da Secretaria Municipal de Abastecimento, designado pela Prefeita.

Art. 10. O COMUSAN-SP terá uma Comissão Técnica Institucional, composta por representantes do setor público, entidades de classe, sociedade civil organizada e instituições científicas, cujo funcionamento será definido no regimento interno do Conselho.

Art. 11. O COMUSAN-SP elaborará seu Regimento Interno, a ser aprovado por maioria simples de seus membros e submetido à Prefeita, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste decreto.

Art. 12. Sempre que se fizer necessário, poderá o COMUSAN-SP solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 13. Caberá à Secretaria Municipal de Abastecimento dotar o COMUSAN-SP dos recursos materiais e humanos necessários ao seu funcionamento.

Art. 14. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DOMUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 50126

Total de referências : 1

17
DECRETO Nº 50.126
17/10/2008
Ela Dúrcio Rodrigues
17.10.2008

1/1

Título: DECRETO Nº 50.126 17/10/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova disciplina ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN-SP e revoga o Decreto nº 42.862, de 13 de fevereiro de 2003.

Revogação: Revoga o Decreto nº 42.862/2003. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

18
 Folha
 Proc. Nº 01-0129/12
 Ildi Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

DECRETO Nº 50.126, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008

Confere nova disciplina ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN-SP e revoga o Decreto nº 42.862, de 13 de fevereiro de 2003.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN-SP, instituído pelo Decreto nº 42.862, de 13 de fevereiro 2003, vinculado à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, com o objetivo de contribuir para a concretização do direito constitucional de cada pessoa humana à alimentação e à segurança alimentar e nutricional, passa a ser disciplinado nos termos deste decreto.

Art. 2º. Caberá ao COMUSAN-SP:

- I - propor, acompanhar e fiscalizar as ações do governo municipal nas áreas de segurança alimentar e nutricional;
- II - cooperar na articulação de áreas do governo municipal com as organizações da sociedade civil para a implementação de ações voltadas ao combate das causas da miséria e da fome, no âmbito do Município;
- III - incentivar parcerias de caráter regional que garantam mobilização dos setores envolvidos e racionalização do uso dos recursos disponíveis;
- IV - coordenar campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à união de esforços;
- V - cooperar na formulação do plano municipal de segurança alimentar e nutricional;
- VI - propor estratégias, normatizações, projetos e ações que implementem o Código Sanitário do Município de São Paulo, no que concerne à segurança alimentar e nutricional, bem como opinar a esse respeito.

Art. 3º. O COMUSAN-SP será composto por 45 (quarenta e cinco) membros titulares, com mandato de 36 (trinta e seis) meses, observada a seguinte representação:

- I - 15 (quinze) representantes governamentais, por meio dos respectivos órgãos;
- II - 30 (trinta) representantes da sociedade civil organizada, incluindo representantes de trabalhadores de áreas afins do setor de alimentos, por meio das respectivas instituições ou entidades de classe, juridicamente constituídas.

§ 1º. Cada membro titular contará com um suplente que o substituirá em seus impedimentos.

§ 2º. A representação se dará pela lógica regional (Norte, Sul, Leste I, Leste II e Oeste/Centro), conforme delimitação das regiões a ser estabelecida em portaria específica da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

§ 3º. Os órgãos, instituições e entidades integrantes do Conselho deverão optar por atuar prioritariamente em uma das regiões referidas no § 2º deste artigo, no desenvolvimento de projetos/trabalho ou tutoria, sem prejuízo das atribuições inerentes ao colegiado.

Art. 4º. A representação governamental contará com:

- I - 5 (cinco) representantes da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, sendo um por região (Norte, Sul, Leste I, Leste II e Oeste/Centro);
- II - 1 (um) representante da Supervisão Geral de Abastecimento - ABAST, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP;
- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde - SMS;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação - SME;
- V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS;
- VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;
- VII - 1 (um) representante da Secretaria Estadual da Saúde;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria Estadual da Agricultura e Abastecimento;

IX - 2 (dois) representantes de instituições públicas estaduais de ensino técnico/superior e de pesquisa, sendo 1 (um) do Centro Tecnológico Paula Souza - CEETC e 1 (um) da Universidade de São Paulo - USP;

X - 1 (um) representante do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional de São Paulo - CONSEA-SP.

Parágrafo único. Na falta de indicação de representante por quaisquer dos segmentos governamentais relacionados neste artigo, a substituição far-se-á na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho, mantido o caráter público da representação.

Art. 5º. Os representantes da sociedade civil organizada serão indicados em plenária específica da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, contemplando as Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional, na seguinte conformidade:

I - 5 (cinco) representantes dos movimentos populares, sociais e comunitários, com interface nas questões de segurança alimentar;

II - 5 (cinco) representantes de entidades sindicais e associações gerais patronais e de entidades sindicais e associações patronais da área;

III - 5 (cinco) representantes de instituições de ensino privado técnico/superior e de pesquisa;

IV - 2 (dois) representantes de entidades de portadores de doenças relacionadas à alimentação e nutrição;

V - 1 (um) representante de entidades de pessoas com deficiências;

VI - 2 (dois) representantes de entidades prestadoras de serviços.

Art. 6º. Os representantes dos trabalhadores de áreas afins ao setor de alimentos, por intermédio de suas respectivas entidades de classe, serão indicados em plenária específica da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, contemplando as Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional, na seguinte conformidade:

I - 3 (três) representantes de entidades sindicais de trabalhadores de áreas afins à segurança alimentar e nutricional;

II - 3 (três) representantes de associações de trabalhadores em áreas afins à segurança alimentar e nutricional;

III - 3 (três) representantes de conselhos regulamentadores de profissões, ligados à área de segurança alimentar e nutricional;

IV - 1 (um) representante de entidades que congreguem profissionais com atuação relevante em questões de sustentabilidade ambiental.

Art. 7º. Os suplentes dos representantes governamentais serão indicados pelos respectivos órgãos de origem e os representantes dos trabalhadores e os da sociedade civil organizada poderão ter, como suplentes, representantes de outras entidades, desde que aprovado na plenária específica da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional que indicar os membros do COMUSAN-SP.

Art. 8º. O COMUSAN-SP será composto por membros eleitos e empossados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º. A presidência do COMUSAN-SP será exercida por servidor da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, designado pelo Prefeito.

Art. 10. O COMUSAN-SP terá uma Comissão Técnica Institucional composta por representantes do setor público, entidades de classe, sociedade civil organizada e instituições científicas, cujo funcionamento será definido no regimento interno do Conselho.

Art. 11. O COMUSAN-SP deverá elaborar seu Regimento Interno, a ser aprovado por maioria simples de seus membros.

folha 20 de 21
Proc. Nº 01-0129712
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11207

Art. 12. O COMUSAN-SP solicitará aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades, sempre que necessário.

Art. 13. Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras dotar o COMUSAN-SP dos recursos materiais e humanos necessários ao seu funcionamento.

Art. 14. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 42.862, de 13 de fevereiro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de outubro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANGELO ANDREA MATARAZZO,

Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de outubro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Reina
Proc. Nº 01-012912
Isla Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0178/2008 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Institui os Mercados Populares Paulistanos – MPP, a serem construídos, instalados e geridos pelo Poder Público municipal, nas áreas mais periféricas do Município, com o objetivo de baratear o custo da alimentação e da higiene da população mais carente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de São Paulo, os Mercados Populares Paulistanos – MPP, centros de abastecimento por venda a varejo destinados a fornecer alimentos e material de higiene a baixo custo à população mais carente.

§1º Os mercados de que trata o caput desta lei serão instalados nas áreas periféricas da cidade e construídos e geridos pelo Poder Público, por meio do órgão municipal pertinente.

§2º Entende-se por áreas periféricas, para os fins estabelecidos nesta lei, aquelas de alta densidade demográfica, baixa renda per capita e situadas a mais de 08 (oito) quilômetros do centro geográfico do Município.

§3º O Poder Público estabelecerá anualmente quais produtos serão considerados essenciais para uma vida digna, para os fins visados lei, e que serão vendidos a varejo nos mercados ora instituídos.

Art. 2º Os produtos vendidos nos mercados de que trata o artigo 1º desta lei serão comercializados em boxes individuais por negociantes devidamente habilitados, nos termos da legislação específica vigente, para negociar nesses locais, como permissionários, nas seguintes condições:

I – todos os alimentos e materiais de higiene deverão ser vendidos a um valor no mínimo 30% (trinta por cento) inferior ao valor médio desses mesmos produtos, de acordo com cotação semanal medida com base nos preços fixados pelas 04 (quatro) maiores redes de supermercados existentes no Município;

II – caberá ao Poder Público, nesses mercados, a responsabilidade pelo pagamento dos serviços de água e esgoto, energia elétrica, limpeza e segurança, assim como pela fiscalização do cumprimento das exigências legais higiênico-sanitárias e urbanísticas;

III – os permissionários das instalações dos mercados populares de que trata esta lei, desde que mantidas as vendas nos valores fixados no inciso I deste artigo, terão, enquanto pessoas jurídicas, total isenção de impostos municipais.

Art. 3º Os mercados instituídos nesta lei serão franqueados a todos os cidadãos e a suas famílias desde que devidamente cadastrados nos termos do regulamento desta lei, sendo que no ato do cadastramento os interessados deverão dizer a quantidade de pessoas a eles ligados por laços de parentesco ou dependência e para as quais as compras se destinarão, comprovando o afirmado por meio da devida documentação.

§1º O Poder Público, por meio do órgão municipal competente, fixará o máximo de mercadorias, por tipo e por peso, que poderá ser vendido a uma única pessoa, respeitada possibilidade de um único comprador adquirir para si e para seus familiares ou dependentes devidamente cadastrados.

§2º Na hipótese de possuir familiares ou dependentes com idade entre 06 (seis) e 18 (dezoito) anos, o comprador beneficiário desta lei deverá, anualmente, comprovar que essas crianças e esses jovens estão devidamente matriculados em escolas de nível fundamental, médio ou superior.

Art. 4º Além de locais de venda de produtos alimentícios e de higiene mais baratos, os mercados populares de que trata esta lei deverão:

I – funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia;

II – ser pólos dinamizadores de cultura, da sociabilidade local e da economia regional;

folha 72
Proc. Nº 01-5129/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

III – contribuir para a disciplina do comércio ambulante na região;

IV – possuir localização com fácil acesso à Rede Pública de Transportes Coletivos.

Parágrafo único. A construção dos mercados populares deverá levar em conta o menor impacto ambiental sobre seu entorno e incorporar características construtivas que redundem em preservação do meio ambiente e em qualidade de vida de população moradora na sua vizinhança.

Art. 5º Fica o Poder Público municipal autorizado a subsidiar, quando necessário, os preços das mercadorias vendidas nos mercados populares, tendo em vista sua natureza de bens indispensáveis à vida digna.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se for necessário.

Art. 8º esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, Às Comissões competentes.

folha 23
Proc. Nº 01.0729/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0556/2009 da Vereadora Edir Sales (DEM)

“INSTITUI A IMPLANTAÇÃO DA COORDENADORIA DA COLHEITA URBANA PARA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E COMBATE AO DESPERDÍCIO JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E INCLUSÃO SOCIAL (SEAIS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do município de São Paulo, a Coordenadoria da Colheita Urbana de Segurança Alimentar e Nutricional para fornecimento de alimentos e combate ao desperdício, com objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e famílias em estado vulnerável.

Parágrafo Único - A coordenadoria terá como principal objetivo arrecadar junto às indústrias, comércio, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, hipermercados, feiras, sacolões e assemelhados, os alimentos, industrializados ou não que por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização sem, no entanto, terem tido alterado as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano.

Art. 2º - Caberá à Coordenadoria promover a coleta dos alimentos doados, através de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal e estadual, mediante solicitação do doador.

Parágrafo Único - Poderá habilitar-se como doadoras pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Art. 3º - A distribuição de alimentos às pessoas ou famílias poderá ser através de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastradas junto à Coordenadoria.

§ 1º - As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar mensalmente o número de pessoas ou famílias atendidas com as doações deste programa.

§ 2º - As entidades que promoverem a distribuição de alimentos deverão preservar a identidade dos beneficiários finais.

Art. 4º - A Coordenadoria deverá coordenar o programa buscando racionalizar a coleta e a distribuição, devendo incentivar a adesão do presente Programa no Município de São Paulo.

Art. 5º - A Coordenadoria deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 89

PROJETO DE LEI 01-00004/2011 dos Vereadores Aurélio Miguel (PR), Jamil Murad (PC do B), José Américo (PT), José Ferreira dos Santos - Zelão (PT), Milton Ferreira (PPS), Natalini (PSDB), Noemi Nonato (PSB), Paulo Frange (PTB) e Sandra Tadeu (DEM)

"Impõe o recolhimento de produtos alimentícios vencidos ainda não comercializados pelos seus respectivos fabricantes, importadores, distribuidores e fornecedores, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º No âmbito do Município de São Paulo dos produtos alimentícios que se encontrem vencidos e que ainda não tenham sido comercializados deverão ser recolhidos pelos respectivos fabricantes, importadores, distribuidores e fornecedores que se responsabilizarão por lhes dar destinação ambiental adequada, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação de advertência por escrito, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, e, no caso da extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03/05/12 às 18:03
RF

R 26/05/12

Sandra Paula T. S. Horla
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Releitar.
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 01/05/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO EM PRODUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/05/12 ÀS 16:10
POR *[Assinatura]*
SAÍDA: 21/05/12 ÀS: 11:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seção de Protocolo e Arquivo (com documentação rubricada)

Nº 25.227 e índice de interações nº

em 10/08/12

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF. 11.252

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0129-12

16 - PAR
16- 01121/2012**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0129/12.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre o descarte de alimentos em condições de consumo nos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Município de São Paulo.

Em síntese, a proposição estabelece requisitos a serem observados por restaurantes e estabelecimentos similares quando da doação de alimentos e estabelece que o Poder Público poderá conceder isenção de tributos municipais a fim de incentivar as doações pelos referidos estabelecimentos.

Sob o aspecto jurídico, a proposição pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A proposição visa estabelecer requisitos para assegurar as condições adequadas de consumo dos alimentos que serão doados, medida que encontra fundamento na proteção da saúde pública, matéria inserida na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 24, XII c/c 30, I e II, da Constituição Federal e dos artigos 13, I e II da Lei Orgânica do Município.

É certo que observância dos requisitos previstos pela proposição irá prevenir a ocorrência de doenças, pois será evitado o consumo de alimentos em condições impróprias, medida que, indubitavelmente, reveste-se da natureza de norma de proteção da saúde pública, de forma a suplementar a legislação federal sobre a matéria.

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à proposição, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *verbis*:

"Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

...

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;..."

17 - RELCOM
17- 01196/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0129-12

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: i) adequar a redação da propositura, tendo em vista que a possibilidade de doação de alimentos já existe, podendo os estabelecimentos privados organizarem-se da forma que entenderem mais conveniente, desde que observada a legislação cabível na espécie; ii) excluir o art. 4º do texto proposto, pois, ainda que o Poder Legislativo tenha competência para propor a concessão de isenção, quando pretende fazê-lo, a lei deve prever de modo expresso as condições e requisitos para sua concessão, nos termos do art. 176 do Código Tributário Nacional, devendo ainda ser cumpridas as exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00, notadamente no art. 14; e iii) estabelecer sanção pelo descumprimento da norma, eis que se trata de elemento indispensável e que, por força do princípio constitucional da legalidade, deve estar expressamente previsto em lei.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos, pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARCIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0129/12.

Dispõe sobre o descarte de alimentos em condições de consumo nos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os restaurantes, bares, hotéis, cozinhas industriais e estabelecimentos similares que sirvam alimentos, instalados no Município de São Paulo, que tiverem interesse em efetuar doações dos alimentos que ainda estiverem em condições de consumo humano, deverão observar os seguintes requisitos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0129-12

I - os alimentos selecionados serão acondicionados e armazenados em locais com controle de temperatura, não inferior a 60°C (sessenta graus Celsius) para os alimentos quentes, nem maior que 10°C (dez graus Celsius) para os alimentos frios;

II - os alimentos serão identificados, indicando-se seus respectivos ingredientes e temperos;

III - só poderão ser doados os alimentos considerados próprios para o consumo humano, de acordo com as normas de vigilância sanitária.

Art. 2º Aos infratores desta lei será aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que o venha a substituir.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/02/12.

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

ARSELINO TATTO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 08 / 12

Pág. 04 Col. 03

Conferido *Spn*

Sandra Paula T. S. Maria
Técnico Administrativo
RF. 11.602

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividades
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 13 / 08 / 12
Sandra Paula T. S. Maria
Técnico Administrativo
RF. 11.602

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 13/08/12 às 18:30

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.485

Às Vereador / À Vereadora

David Soares

Para relatar.

Dados da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 13/08/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

É o presente documento publicado

em 28 de agosto de 2012

em 22/08/12

RF. 100.485

Elaine Gonçalves Gavioli

Secretaria de Comissão

RF - 100485



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

Do processo n.º 01 - 129 de 2012 Em 22 / 08 / 2012 (a) _____

Redesignação

Ao Vereador

Kamila

Relatar

Sala da Comissão de Transito, Transportes, Atividade Econômica Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 22 / 08 / 2012

[Signature]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 RI

Segue ___ juntado ___, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folha(s)
nº 2000 Em 12/09/12
Sandra Paula ps Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 29 fls. 33Processo nº 01-129/12Sandra Paula T. S. Hórie
RF. 11.402 - SGP-1216 - PAR
16- 01466/2012**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0129/2012.**

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel (PSB), dispõe sobre o descarte de alimentos em condições de consumo nos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com a propositura, os restaurantes, bares, hotéis, cozinhas industriais e estabelecimentos similares que sirvam alimentos, instalados no Município de São Paulo, poderão promover doações dos alimentos que ainda estiverem em condições de consumo humano.

Depreendemos da justificativa do autor que a propositura pretende minimizar as dificuldades encontradas pelos estabelecimentos de gênero alimentício em doar sua produção excedente. O projeto fundamenta-se ainda no problema da fome que acomete milhares de brasileiros e na adoção de medidas públicas que combatam desperdício de alimentos.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade mediante apresentação de um substitutivo visando adequar a propositura, tendo em vista que a possibilidade de doação já esta prevista em legislação, bem como exclui o artigo 4º do texto proposto, matéria tributária, de forma que haja consonância com a Lei de responsabilidade fiscal e com o Código Tributário Nacional e estabelece ainda sanção pelo descumprimento da norma.

Em face do exposto e considerando que o projeto é uma ação concreta no combate da fome e ao desperdício de alimentos, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é **favorável** à aprovação do projeto nos termos do **substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

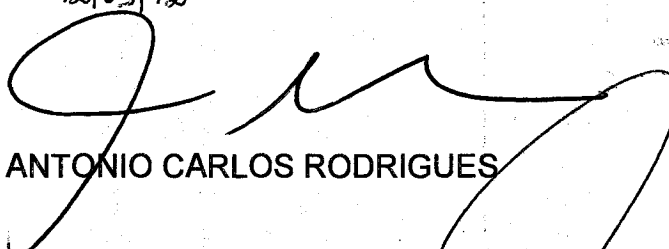
17 - RELCOM
17- 01485/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 30 do fis. 34
Processo n° 01-129/12
SPR
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

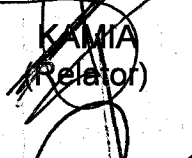
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo,
Lazer e gastronomia, em 12/09/12.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES

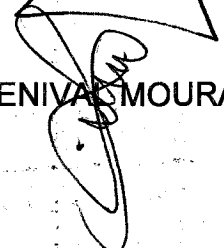

AURÉLIO NOMURA


DAVID SOARES


GOULART


KÁTIA
(Relator)


RICARDO TEIXEIRA


SENIVAL MOURA

PL 0129/2012

Matéria PL 129/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13/09/12

Pág. 86 Col. 01

Conferido *sp*

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A Data Comissão
de SAÚDE 13/09/12
sp

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 13.9.2012 às 16:30

Maria
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Ao Vereador / A Vereadora

Milton Ferraz

Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 24/10/2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, n.
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue *assinada* nesta data documento *rubricado*

em 31 de outubro de 2012

em 14/12/2012

Maria

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

Assistente Parlamentar
RF. 100.823



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31

Processo nº 01-129/12

Ana Lúcia
RF. 10412

PARECER Nº

16 - PAR
16- 01986/2012

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 129/2012.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, dispõe sobre o descarte de alimentos em condições de consumo nos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, apresentando substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica legislativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável ao substitutivo da CCJLP.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL está plenamente inserido nos anseios da população paulistana, procurando atender uma importante questão que é o descarte de alimentos.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da CCJLP.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 12.12.2012

JAMIL MURAD
Presidente

CLAUDIO PRADO

FLORIANO PESARO

JOSÉ ROLIM - relator

JULIANA CARDOSO

MILTON FERREIRA

NATALINI

17 - RELCOM
17- 02008/2012

CSPSTM- rtn

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 14 / 12 / 2012

Pág. 210 Col. 2ª e 3ª

Conferido Maria

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assessoria Parlamentar
RA. 160.476

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2013

Maria
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assessoria Parlamentar
RA. 160.476